



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901590/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.148 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente RECOM REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 03442.59715.181006.1.7.02-1556, apresentada em 18/10/2006, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

- Crédito - Saldo Negativo de IRPJ
- Exercício: 2000
- Valor do Saldo Negativo: R\$ 4.554,88
- Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: R\$ 2.029,34

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901590/2008-14

Posteriormente, foram apresentadas outras DCOMP utilizando o mesmo crédito, abaixo discriminadas:

DCOMP	Dt. Transm.
38260.06355.070507.1.7.02-3010	07/05/2007
39885.50775.070507.1.7.02-6403	07/05/2007
18953.45080.181006.1.7.02-4605	18/10/2006

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 03, nº de rastreamento 783766715, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor Original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.554,88

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.998,10"

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 03/09/2008, fls. 14.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 29/09/2008, fls. 01/02, com as seguintes alegações:

- "É credora de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 1999, proveniente de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, realizadas no Unibanco S.A., conforme comprovante. Nos meses de janeiro a março foram utilizados, a título de compensação, o montante de R\$ 1.556,78.
- Não mencionou, no preenchimento da DIPJ/2000, o montante de estimativas pagas, mas apenas o imposto retido na fonte de R\$ 2.998,10.
- Retificou a DIPJ/2000 em 21/09/2008, alterando o saldo negativo de IRPJ para R\$ 4.554,88."

A Manifestação de Inconformidade foi então julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **12-26.523** (e-fl. 68), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999 Ementa:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear retificação de Declaração de Rendimentos. O prazo é contado a partir da data fixada para a entrega da declaração.

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901590/2008-14

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores de primeiro grau pela impossibilidade de retificação da DIPJ após o prazo prescricional de cinco anos. No entanto, reconhecendo o erro de fato no preenchimento da DIPJ, admitiram-na para fins de análise do crédito.

Reconheceram o montante de retenções de IR na fonte no valor de R\$ 4.811,58 (valor superior ao alegado pela recorrente: R\$ 4.554,88):

“Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que a interessada teve imposto retido na fonte no montante de R\$ 4.811,58, tendo obtido rendimentos no montante de R\$ 24.895,75 (fls. 32/33).”

No entanto, verificaram que foi informado pela recorrente na linha referente as Receitas Financeiras um valor diferente dos rendimentos declarados nas DIRFs, não havendo assim provas de que os rendimentos de R\$ 24.895,75 tenham sido efetivamente oferecidos à tributação:

“Não há a comprovação de que os rendimentos, no montante de R\$ 24.895,75, estão computados no valor de R\$ 60.865,92, declarados na DIPJ/2000 como rendimentos financeiros na Ficha 07A - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - Linha 24.0UTRAS RECEITAS FINANCEIRAS (fls. 24).”

Outro aspecto analisado pelos julgadores foi a possibilidade de que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 ter sido utilizado nos anos posteriores (2000 e 2001) pois foram encontradas compensações registradas em DCTF sem indicação do exercício correspondente ao crédito utilizado:

“Quanto ao outro requisito, de que o crédito não teria sido utilizado em compensações posteriores, também não foi comprovado, conforme comentários a seguir.

Constam nos sistemas da Receita Federal, com base nas DCTF apresentadas pela interessada, relativas ao ano-calendário de 2001, que as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro e novembro foram compensadas com crédito de saldo negativo dos anos anteriores, totalizando R\$ 5.442,48 (fls. 25/30). Não consta a informação de que ano seria o saldo negativo, destacando que, para o ano-calendário de 2000, o saldo negativo é de R\$ 1.499,09 (fls. 31), insuficiente para a compensação pretendida.

Com efeito, é forçoso concluir que há uma grande possibilidade de que o crédito do saldo negativo do ano-calendário de 1999, teria sido utilizado para compensar as estimativas devidas de IRPJ do ano-calendário de 2001”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 80), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Quanto a comprovação de oferecimento das receitas financeiras à tributação, assim respondeu a recorrente:

Para a comprovação do item a), anexamos o razão da conta "Juros de Apurações Financeiras" totalizando RS 21.446,75 e da conta "Impostos a

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901590/2008-14

Recuperar", totalizam 4.554,88 que se referem ao valor do rendimento contabilizado e do imposto retido na fonte, respectivamente.

Há que se reconhecer que os mencionados valores contabilizados não coincidem, nem com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, Unibanco S.A., nem com os valores constantes no sistema da Receita Federal (R\$ 24.895,75 e R\$ 4.811,58) mencionados no relatório do processo em tela. Tais inconsistências, ocasionadas pela deficiente informação fornecida na época, mensalmente, pelo estabelecimento bancário, sendo a escrituração contábil lastreada nos extratos bancários então fornecidos, e, caso outro tenha sido o rendimento auferido, há que se perguntar onde foi parar, uma vez que não entrou no conta corrente da empresa

Quanto a questão da utilização do saldo negativo de 1999 em outras compensações, respondeu a recorrente:

“Quanto à compensação das estimativas do ano calendário de 2001 dos meses de janeiro, junho, julho, setembro, outubro e novembro, totalizando R\$ 5.442,48, conforme mencionado no relatório do processo em tela, o crédito utilizado foi gerado calendário de 1996, e se não mencionado na DCTF, não existia na época a exigência compensação poderia ser efetuada sem autorização administrativa, nos termos do artigo da Lei 8.383/91. A empresa cumpriu tudo o que então se exigia para a compensação de créditos, e não há que se colocar em dúvida se realmente existia o crédito, decorridos nove anos do fato. Mesmo assim, fazemos juntada das DCTF's apresentadas no período de 2000 a 2004, em que constam as compensações de tributos efetuadas, com e sem processo”

Ao final, requer o provimento do seu recurso com consequente homologação das compensações

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Os pontos ainda controversos na presente lide são:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901590/2008-14

1. A divergência entre o valor informado na DIPJ, Ficha 07A “linha 24 Outra Receitas Financeiras” no valor de R\$ 60.865,92 (e-fls. 62), enquanto que os rendimentos financeiros informados em DIRF totalizam apenas R\$ 24.895,75 (e-fls. 64), a qual doravante chamaremos de “Divergência DIPJ x DIRF”.
2. Comprovação de que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 não foi aproveitado em compensações diretamente na DCTF;

DA DIVERGÊNCIA DIPJ X DIRF

A DRJ havia admitido a retificação da DIPJ, ainda que apenas para fins de análise do crédito vindicado. Reconheceu também a existência das retenções de IR após consulta ao sistema DIRF.

No presente Recurso Voluntário, restou apenas a análise do que chamamos de “Divergência DIPJ x DIRF”.

No entanto, entendendo essa divergência pode ser explicada pelo Balancete juntado nas e-fls. 532, onde verificamos a discrepância era apenas aparente e decorrente da instrução processual feita na época do julgamento pela DRJ.

O valor de R\$ 60.895,92 informado na DIPJ, linha 24 Ficha 07A é exatamente o mesmo que a soma dos valores dos “rendimentos financeiros” e os “Juros Ativos”, conforme abaixo (e-fls. 532):

Tabela 01

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS		R\$ 115,11		
JUROS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 21.446,75		
DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 100,42		
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 117,63		
JUROS ATIVOS		R\$ 39.085,31		
TOTAL DE RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 60.865,22		

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	115,71	0,00	4,10	115,81
JUROS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	21.316,09	0,00	130,66	21.446,75
DESCONTOS OBTIDOS	100,42	0,00	0,00	100,42
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	107,36	0,00	10,27	117,63
JUROS ATIVOS	36.892,30	0,00	2.193,01	39.085,31
TOTAL e RECEITAS FINANCEIRAS	58.527,88	0,00	2.338,04	60.865,92
TOTAL RECEITAS FINANCEIRAS	58.527,88	0,00	2.338,04	60.865,92

Portanto, valor informado na DIPJ corresponde a todos os rendimentos financeiros e não apenas aqueles recebidos de instituições financeiras, mas também aqueles cobrados pela recorrente, chamados de Juros Ativos. Mas, ainda que se possa alegar que os juros ativos deveriam estar informados em linha da DIPJ referente a receita operacional (e não há

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901590/2008-14

certeza quanto a isso), é fato que esses juros foram oferecidos à tributação e justificam a aparente e já esclarecida divergência que ora analisamos.

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM OUTRAS COMPENSAÇÕES DCTF

Superada a questão da divergência entre os valores informados na DIPJ e os valores declarados de rendimentos nas DIRFs, resta-nos apenas analisar se o crédito de saldo negativo de IRPJ foi utilizado em outras compensações, principalmente em compensações operadas via informação direta na DCTF, na fase anterior à implantação do sistema PER/DCOMP.

Entenderam os julgadores da DRJ que havia R\$ 5.442,48 utilizados em compensação direta na DCTF (sem utilização de PER/DCOMP) com crédito de saldo negativo de anos anteriores mas sem a informação de que ano-calendário se referiam, o que poderia ser indício de que estes valores corresponderiam ao saldo negativo do ano-calendário 1999, que aqui analisamos.

Na tabela abaixo, demonstramos essas compensações e onde podem ser encontradas nos presentes autos:

Tabela 02

Competência	Valor compensado	E-fls.
jan/01	R\$ 1.175,05	340
jun/01	R\$ 740,45	352
jul/01	R\$ 2.055,85	368
set/01	R\$ 285,78	366
out/01	R\$ 257,42	382
nov/01	R\$ 927,93	380
Total	R\$ 5.442,48	

Tomamos como exemplo o valor de R\$ 1.175,05 compensado em janeiro de 2001 que utiliza “saldo negativo de período anterior”, na e-fls. 340, onde verificamos não haver indicação do período de apuração do saldo negativo utilizado, o que demonstra ser legítima a dúvida lançada pela DRJ:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.901590/2008-14

-----	-----	-----
Compensação sem DARF-R\$	Total:	1.175,05
-----	-----	-----

Origem do Crédito: IRPJ Saldo Negativo Período Anterior

Valor Compensado do Débito: 1.175,05

Tipo de Processo: Sem Processo

Nº do Processo:

Medida Judicial:

Vara:

Município:

UF:

No entanto, entendo que apesar dos esforços da recorrente em juntar planilhas e cópias das DCTF, sua tese ainda não foi plenamente provada, mas também não pode ser totalmente descartada no presente momento processual.

Necessário, portanto, retorno dos presentes autos para a unidade de origem para:

1. que a autoridade fiscal identifique quais compensações descritas na tabela 02 acima utilizaram crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, inclusive, se necessário, intimando a recorrente a apresentar documentos necessários para tal fim.
2. Faça a juntada da DIPJ completa do ano-calendário 1999;
3. Realize a apuração do alegado saldo negativo IRPJ do ano-calendário 1999.
4. Havendo efetivamente saldo negativo de IRPJ, vincular o crédito apurado às compensações vinculadas, inclusive às eventualmente realizadas diretamente via DCTF da tabela 02 acima ou outras acaso identificadas no curso da diligência, apresentando saldo de débitos se existentes.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator